**PROCESSO**: **n º** 2000-013548/2016

**INTERESSADO:** HOSPITAL GERAL DO ESTADO - HGE

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOL. AQUISIÇÃO DE DESINFETANTE

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-013548/2016 em 01 (um) volume, com 47 (quarenta e sete) fls., que versa sobre procedimentos de aquisição desinfetante à base de hipoclorito de sódio, para atender as necessidades do HGE, conforme o exposto no Termo de Referência (fls.02/06). Ressalte-se que a empresa fornecedora do produto supramencionado foi a **MEGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME – CNPJ 15.581.656/0001-12**, cujo valor de pagamento está orçado em **R$7.612,50(sete mil, seiscentos e doze reais e cinqüenta centavos)**.

A contratação encontra-se sob escopo do art. 24, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao DESPACHO PGE/PLIC Nº 1880/2017, de 18 de julho de 2017 (fls.46) e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.47), passamos à análise técnica dos autos, que se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo.

**1 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Consta a apresentação de cotações de preços, conforme discriminação adiante, envolvendo as seguintes empresas (fls.10/13):

1. **MEGA COM. DE ALIMENTOS LTDA – ME** (CNPJ-15.581.656/0001-12) = R$7.612,50.
2. AGRESTE DISTRIB. DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELLI – ME (CNPJ-19.382.930/0001-85) = R$7.752,50.
3. ARRB COML. DE ALIMENTOS LTDA – EPP (CNPJE-23.223.561/0001-55) = R$7.679,00.

**2 – FRACIONAMENTO DE DESPESAS** – Com base em exposto no EXTRATOR/SIFAL, a empresa **MEGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – ME** (CNPJ-15.581.656/0001-12), auferiu do Estado de Alagoas em 2016, através da SESAU, o montante de R$117.487,50(cento e dezessete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos) distribuído em 19 (dezenove) ordens bancárias, com todas abaixo do limite de dispensa de licitação, em razão do valor (R$8.000,00).

**2 – APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (fl. 21 e 34), com assinatura da servidora Audinez de Souva, com validade até 10/02/2017, em substituição aos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei.

Observa-se, ainda, o despacho (fl. 35) de lavra da servidora Audinez de Souza, pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, informando que a empresa se encontra em situação de **IDONEIDADE FISCAL REGULAR**.

Não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. Desta forma, reitera-se a ausência dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos **artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para pagamento, de 05 de agosto de 2016, com a devida assinatura da gestora da SESAU (fls.19).

**4 – NOTA DE EMPENHO COM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE20379**), à fl. 23, possui a assinatura da ordenadora de despesa e do Gerente de Finanças, Helion Dionisio de Oliveira.

**5 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos, às folhas 27/31 observa-se a existência das Certidões de Regularidade da Empresa **MEGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME – CNPJ 15.581.656/0001-12** , contudo com suas validades vencidas.

**6 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **MEGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME – CNPJ 15.581.656/0001-12**, apresentou o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE(à fl. 32), datada de 11/01/2017, no valor de R$7.612,50(sete mil, seiscentos e doze reais e cinqüenta centavos), o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado Superintendente Administrativo, Mônica Lins Medeiros, com a data de 11/01/2017.

**7 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**8 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Conforme informação do Setor de Contratos (fl.39), de acordo com o contido no DESPACHO – SETCON, de 24 de abril de 2017, da Assessoria Técnica de Contratos, **INEXISTE** contrato firmado entre a SESAU e a empresa **MEGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME – CNPJ 15.581.656/0001-12**.

**9 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** No contexto do processo EXISTE parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, no que concerne ao encaminhamento à Controladoria Geral do Estado – CGE, a fim de analisar e constatar documentalmente, de que o produto foi fornecido ao HGE e se o montante pleiteado pela empresa em tela é efetivamente devido, para que se proceda o pagamento ao credor.

De toda a explanação e detalhamento processual, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática de pagamento por indenização, torna-se premente que se apure a boa fé do particular contratado, mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**II. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – De acordo com o contido no **Item I,** urge que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000 e também ao contido no art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/93

**III. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já citado no Item 7.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **MEGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME – CNPJ 15.581.656/0001-12**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 21 de novembro de 2017.

Carlos Alberto da Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 115-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**